

# LEGISLAÇÃO

## COLEÇÃO LEGISLAÇÃO – Atualizações Online

### **Porquê as atualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?**

No panorama legislativo nacional é frequente a publicação de novos diplomas legais que, regularmente, alteram outros diplomas, os quais estão muitas vezes incluídos nas compilações da Coleção Legislação. Ao disponibilizar as atualizações, a **Porto Editora** pretende que o livro que adquiriu se mantenha atualizado de acordo com as alterações legislativas que vão sendo publicadas, fazendo-o de uma forma rápida e prática.

### **Qual a frequência das atualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?**

Serão disponibilizadas atualizações para cada livro até à preparação de uma nova edição do mesmo, sempre que detetada uma alteração legal. O prazo que medeia entre as referidas alterações e a disponibilização dos textos será sempre tão reduzido quanto possível.

### **Onde estão disponíveis as atualizações aos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?**

Pode encontrá-las em [www.portoeditora.pt/direito](http://www.portoeditora.pt/direito), na área específica de “Atualizações”.

### **Como posso fazer *download* das atualizações dos livros da COLEÇÃO LEGISLAÇÃO?**

Basta aceder à página e área indicadas acima, selecionar um título e os respetivos ficheiros. O serviço é completamente gratuito.

### **Como se utiliza este documento?**

O documento foi preparado para poder ser impresso no formato do seu livro. Apresenta a página e o local da mesma onde as atualizações devem ser aplicadas, bem como a área por onde pode ser recortado depois de impresso, com vista a ficar com as mesmas dimensões e aspeto do livro que adquiriu.

### **Como devo imprimir este documento, de modo a ficar no formato do meu livro?**

Deverá fazer a impressão sempre a 100%, ou seja, sem ajuste do texto à página. Caso o documento tenha mais do que uma página, lembramos que não deve proceder à impressão em frente e verso.

## COMERCIAL, 21.ª Edição – Col. Legislação

### Atualização VI – Fevereiro de 2019

O Decreto-Lei n.º 24/2019, de 1 de fevereiro, introduziu alterações ao Código do Registo Comercial.

De modo a garantir a atualidade da obra *Comercial*, são indicados neste documento os textos que sofreram alterações e a sua redação atual.

É aditado um novo art. 10.º-A, com o texto seguinte:

<b>Representações permanentes de sociedades com sede em país da União Europeia</b>	ARTIGO 10.º-A
<p>1 – Estão especialmente sujeitos a registo sobre as representações permanentes de sociedades de responsabilidade limitada com sede em país da União Europeia, os seguintes factos relativos à sociedade representada:</p> <p>a) A abertura e o encerramento dos processos de liquidação e de insolvência;</p> <p>b) O cancelamento do registo da sociedade.</p> <p>2 – O registo dos factos previstos no número anterior é efetuado oficiosamente, na sequência de comunicação, através do sistema de interconexão dos registos da União Europeia, pelo registo competente do respetivo Estado-Membro da União Europeia.</p> <p><i>[Art. aditado pelo DL n.º 24/2019, de 01/02; entrada em vigor: 2019-07-01.]</i></p>	

É introduzido um novo n.º 7 do art. 32.º, com o texto seguinte:

<p>7 – As comunicações recebidas através do sistema de interconexão dos registos da União Europeia dispensam a apresentação de prova documental adicional dos factos nelas contidos. <i>[Redação do DL n.º 24/2019, de 01/02; entrada em vigor: 2019-07-01.]</i></p>	
--	--

Nas alíneas b) a d) do n.º 1 do art. 42.º, onde se lê:

*b) Balanço, demonstração de resultados e anexo (...)*

*(...)*

*d) (...) órgão de fiscalização, quando exista.*

deve ler-se o texto seguinte:

	<p>b) Balanço; <i>[Redação do DL n.º 24/2019, de 01/02; entrada em vigor: 2019-07-01.]</i></p> <p>c) Demonstração dos resultados; <i>[Redação do DL n.º 24/2019, de 01/02; entrada em vigor: 2019-07-01.]</i></p> <p>d) Demonstração das alterações no capital próprio/património líquido; <i>[Redação do DL n.º 24/2019, de 01/02; entrada em vigor: 2019-07-01.]</i></p> <p>e) Demonstração de fluxos de caixa; <i>[Redação do DL n.º 24/2019, de 01/02; entrada em vigor: 2019-07-01.]</i></p> <p>f) Anexo às demonstrações financeiras; <i>[Redação do DL n.º 24/2019, de 01/02; entrada em vigor: 2019-07-01.]</i></p> <p>g) Certificação legal das contas;</p> <p>h) Parecer do órgão de fiscalização, quando exista.</p>
--	---

Na alínea b) do n.º 2 do art. 42.º, onde se lê:

b) *Balanço consolidado, demonstração (...) dos resultados e anexo;*

deve ler-se o texto seguinte:

	b) Balanço consolidado, demonstração consolidada dos resultados, demonstração das alterações no capital próprio/património líquido, demonstração consolidada de fluxos de caixa e anexo às demonstrações financeiras; [Redação do DL n.º 24/2019, de 01/02; entrada em vigor: 2019-07-01.]
--	--

### Pág. 683

É introduzido um novo n.º 9 ao art. 42.º, com o texto seguinte:

9 – Quando, nos termos da legislação especial, não forem exigíveis os documentos referidos nas alíneas d), e) e f) do n.º 1, os mesmos não integram o registo da prestação de contas. [Redação do DL n.º 24/2019, de 01/02; entrada em vigor: 2019-07-01.]	
--	--

### Pág. 693

São introduzidos novos n.ºs 4 e 5 ao art. 67.º, com o texto seguinte:

4 – O registo do cancelamento da sociedade representada determina a realização oficiosa do cancelamento da matrícula da representação permanente criada em Portugal na sequência da comunicação do competente registo do respetivo Estado-Membro da União Europeia, através do sistema de interconexão dos registos da União Europeia. [Redação do DL n.º 24/2019, de 01/02; entrada em vigor: 2019-07-01.]	
5 – O disposto no número anterior não é aplicável nos casos em que o registo da sociedade representada tenha sido cancelado na sequência de transformação, fusão, cisão ou mudança de sede transfronteiriça. [Redação do DL n.º 24/2019, de 01/02; entrada em vigor: 2019-07-01.]	

Nos n.ºs 3 e 4 do art. 67.º-A, onde se lê:

3 – *O serviço que efetue o registo de fusão (...)*

4 – *(...) estejam sediadas em território nacional.*

deve ler-se o texto seguinte:

3 – O registo de fusão transfronteiriça na sociedade incorporante, ou de constituição da nova sociedade resultante da fusão, determina a notificação desse facto e do conseqüente início de produção de efeitos, através do sistema de interconexão dos registos da União Europeia, aos registos competentes dos Estados-Membros onde estejam sediadas as sociedades participantes. [Redação do DL n.º 24/2019, de 01/02; entrada em vigor: 2019-07-01.]	
4 – A receção de notificação do início da produção de efeitos de fusão transfronteiriça, efetuada por registo competente do respetivo Estado-Membro da União Europeia, determina a realização oficiosa do registo da fusão transfronteiriça e o cancelamento da matrícula das sociedades participantes na fusão que estejam sediadas em território nacional. [Redação do DL n.º 24/2019, de 01/02; entrada em vigor: 2019-07-01.]	

É aditado um novo art. 67.º-B, com o texto seguinte:

<p style="text-align: center;"><b>Sociedades comerciais com representações permanentes sediadas noutro Estado-Membro</b></p> <p>Os registos definitivos dos factos que determinem a abertura e o encerramento de quaisquer processos de liquidação ou insolvência, bem como o cancelamento da matrícula, quando respeitantes a sociedades comerciais por quotas, anónimas e em comandita por ações com representações permanentes registadas noutros Estados-Membros da União Europeia, são comunicados oficiosamente ao registo competente do Estado-Membro do local da representação. <i>[Art. aditado pelo DL n.º 24/2019, de 01/02; entrada em vigor: 2019-07-01.]</i></p>	ARTIGO 67.º-B
--	---------------

**Pág. 696**

É aditado um novo art. 72.º-B, com o texto seguinte:

ARTIGO 72.º-B	<p><b>Disponibilização oficiosa de informação</b></p> <p>É oficiosa e gratuitamente disponibilizada, para simples consulta, no Portal Europeu da Justiça Eletrónica, a informação sobre a natureza jurídica, firma, número de pessoa coletiva e sede das pessoas coletivas inscritas no registo comercial. <i>[Art. aditado pelo DL n.º 24/2019, de 01/02; entrada em vigor: 2019-07-01.]</i></p>
---------------	---